

CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL E A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - A DIFERENÇA ESTÁ NA VIGÊNCIA DA LEI.

Primeiramente temos que ater-se em duas espécie de Conversão:

- De ATIVIDADE;
(Conversão de **Atividade** Comum em Especial)
- De TEMPO;
(Conversão de **tempo** especial em comum)

A Conversão de **Atividade** Comum em Especial é regida pela Lei número 9.032, de 28/04/1995. E a Conversão de **tempo** especial em comum. Alicerçado pela Lei 9.711, de 28/05/1998;

I- No que se refere à conversão de **atividade Comum Em Especial e a Conversão do **tempo** de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.**

II- A Conversão de ATIVIDADE comum em especial;

È concedida ao (a) trabalhador (a) que aposentou entre o período de 28/04/1995 até 27/05/1998, (vigência da Lei número 9.032/95), que fica habitualmente exposto (a) a agente nocivo à saúde e integridade física acima dos limites estabelecidos em

legislação própria. Possibilitando o (a) Trabalhador (a) aposentar após cumprir determinado de anos de contribuição, devidamente comprovado técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

III- A documentação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP., apresentada permite o reconhecimento da atividade especial dos períodos pleiteados.

= 25 anos de Contribuição de atividade especial de **risco baixo**.

= 20 anos de Contribuição de atividade especial de **risco médio** (exemplo minas no acima da terra, química e outros);

= 15 anos de Contribuição de atividade especial de **risco alto** (exemplo: minas subterreas, explosivo e outros)

Observação: Nos riscos retro enunciado são aplicados os fatores que aumenta o tempo de contribuição, observando o conversão para homens e mulheres, constantes na tabela para todas as atividades:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS (risco alto);	2,00	2,33
DE 20 ANOS (risco médio);	1,50	1,75
DE 25 ANOS (risco baixo);	1,20	1,40

Exemplos:

- de 1,4 para os homens (25 x 1,4 = 35 anos de contribuição).
- e de 1,2 para as mulheres (25 x 1,2 = 30 anos de contribuição).

IV- No que se refere à Conversão de TEMPO especial em comum.

È concedida ao (a) trabalhador (a) que aposentou entre o período de 28/05/1998 até data atual, (vigência da Lei número 9.711/98), que fica habitualmente exposto (a) a agente nocivo à saúde e integridade física acima dos limites estabelecidos em legislação própria. Possibilitando o (a) Trabalhador (a) aposentar após cumprir determinado de anos de contribuição, devidamente comprovado técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a Conversão de tempo especial em comum quando o requerimento de aposentadoria der na vigência da Lei número 9.711/98, que manteve o §5º ao artigo 57 e 58, alicerçados na Lei 8.213/91, assim possibilitando a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998, como disposto:

Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

V- Ao propor ação de Conversão em juízo, o profissional do mundo jurídico tem que observar o requerimento de aposentadoria (DIB – Data de Início do Benefício), E, analisar que

vigências das Leis que se deu a DIB – data de início do benefício, como segue:

- Lei 9.032, de 28/04/1995 - **Conversão de Atividade Comum Em Especial;**
- Lei 9.711, de 28/05/1998 - **Conversão de Tempo Especial Em Comum.**

VI- O Termo inicial deve ser fundamentada observado a Lei vigente quando se deu a aposentadoria;

VII- Ocorre Decisão do Douto Juízo de improcedência quando não observada estes dos períodos de vigência, como segue:

Não merece prosperar o pedido de conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria deu-se na vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que inseriu o §5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a possibilidade de tal conversão.

VIII- Com relação à conversão da aposentadoria por TEMPO de contribuição em aposentadoria especial, há que cumprir os requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IX- Tanto no termo inicial e quanto no artigo de liquidação; A aposentadoria a ser revista pela conversão devem incluir os cálculo dos períodos requeridos e ou reconhecidos nos presentes autos.

X- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

XI – DICA: Atualmente devido a prescrição, ao propor a revisão de benefício de CONVERSÃO, fundamenta a inicial com a Lei 9.711, de 28/05/1998. Claro observando a Data Início do Benefício – DIB entre 28/05/1998 até data atual - Conversão de Tempo Especial Em Comum, conforme modelo da ação:

<https://jus.com.br/peticoes/71954/conversao-do-tempo-especial-de-trabalho-como-vigilante-para-o-tempo-comum>

Mauá 08 de outubro de 2020

José Roberto Augusto Corrêa

CRC/SP 156.003